



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 7.854/ 2025

Altera o Decreto nº 7.658/2023, o Decreto nº 7.659/2023, o Decreto nº 7.660/2023, o Decreto nº 7.662/2023 e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Campanha, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo do Decreto nº 7.658, de 1º de novembro de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Administração Municipal designará, por meio de ato oficial do Poder Executivo, os servidores que irão atuar como Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Comissão de Contratação, Gestor e Fiscal de Contratos.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses do art. 7º, III da Lei 14.133/2021 as nomeações para atuação como Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Comissão de Contratação, Gestor e Fiscal de Contratos não poderão ser recusadas pelos servidores públicos.

(...)

Art. 3º Caberá ao agente de contratação ou à Comissão de Contratação a condução da fase externa da licitação e das contratações diretas com a publicação do edital e dos avisos de contratação, recebimento e julgamento das propostas e documentos de habilitação e as atribuições de negociação com o primeiro colocado para obtenção de proposta mais vantajosa e, ainda:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação e da contratação direta, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

(...)

VI - nas contratações diretas, atuará nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, tendo as seguintes atribuições:

a) conduzir as sessões de dispensas eletrônicas;

b) conferir e certificar o cumprimento das formalidades das contratações diretas nos termos dos artigos 72 e seguintes da Lei Federal 14.133/21, em especial a existência de solicitação formal, estudo técnico preliminar, análise de riscos, se forem o caso e pesquisa de mercado/justificativa de preços, disponibilidade financeira e compatibilidade com o Plano de Contratações Anual - PCA, se for o caso, parecer jurídico, observada a previsão do art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/21, devendo determinar

as diligências necessárias à correção do procedimento;

c) conferir os documentos de habilitação, a validade de certidões, do Certificado de Registro Cadastral e Pré-qualificação, necessários às contratações diretas;

d) autuar os processos de contratação direta e cuidar das respectivas publicações;

e) elaborar os avisos de contratação de que trata o art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/21 e divulgá-los no sítio eletrônico oficial do Município, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis da contratação e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

f) em caso de impugnação de aviso de contratação de que trata a alínea anterior, analisar e decidir sobre as mesmas, podendo solicitar parecer jurídico e/ou técnico para auxiliar em suas decisões.

(...)

Art. 2º Fica revogada a Seção VI - Da Comissão de Contratação Direta - incluindo os artigos 9º e 11 do Decreto nº 7.658, de 1º de novembro de 2023.

Art. 3º Ficam alterados os seguintes dispositivos no Decreto nº 7.659, de 1º de novembro de 2023:

Art. 1º A fase preparatória da licitação compreende a etapa que antecede a publicação do edital ou da contratação direta e se inicia com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) - se for o caso, Análise de Riscos - se for o caso, Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), pesquisa de preços, compatibilidade orçamentária, elaboração da minuta do edital e pareceres técnicos e jurídico, se forem o caso.

§ 1º Os Estudos Técnicos Preliminares e os Termos de Referência deverão ser aprovados ao final da sua elaboração pelo Secretário da pasta correspondente, e nos casos de contratações que atendam mais de uma secretaria, serão aprovados pelo Secretário de Planejamento e Gestão.

(...)

§ 5º Os Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares serão assinados pela Equipe de Planejamento e aprovados pelo dirigente do órgão em se tratando da Administração Indireta.

§ 6º Os editais e avisos de contratação serão assinados pelo agente de contratação, sendo assinados em conjunto pelo prefeito nos casos de licitações para bens e serviços especiais, obras e serviços complexos de engenharia.

§ 7º As impugnações e pedidos de esclarecimento de editais e avisos de contratação serão respondidos por agente de contratação que, acaso entenda necessário, poderá solicitar análise técnica e/ou jurídica para lhe embasar em sua decisão.

(...)

Art. 14. (...)

II - solicitação formal de cotação ao fornecedor, preferencialmente por e-mail institucional do servidor solicitante, e que constará:

a) envio do formulário padrão de cotação e, se necessário, da minuta do Termo de Referência ou da minuta do Projeto Básico contendo nestes casos, pelo menos, o conjunto de informações mínimas necessárias para a confecção do orçamento;

b) prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

Art. 4º Fica revogado o parágrafo 2º do art. 2º. do Decreto nº 7.659, de 1º de novembro de 2023.

Art. 5º Ficam incluídos os seguintes dispositivos no Decreto nº 7.659, de 1º de novembro de 2023:

Seção III-A
Da Análise de Riscos

Art. 7º-A A análise de riscos de que tratam o art. 18, inciso X e o art. 72, inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133/21, deve ser elaborada pela equipe de planejamento durante a etapa preparatória da licitação ou da contratação direta, tendo por objetivos a identificação de possíveis problemas e a antecipação desoluções que possam vir a ocorrer durante o trâmite do processo e/ou na execução do contrato administrativo.

§ 1º A análise de riscos deve ser elaborada observando os seguintes requisitos mínimos:

I - Descrição dos Riscos: listagem dos possíveis problemas que possam surgir na execução do processo e da contratação.

II - Probabilidade: avaliação da chance de cada problema identificado ocorrer, podendo ser classificado como baixa, média, alta).

III - Impacto: Avaliar a gravidade do problema caso ele ocorra (baixo, médio, alto).

IV - Medidas Mitigadoras: identificar quais ações a Administração pode tomar para minimizar ou extinguir os riscos identificados;

V - Responsabilidade pela implementação da medida mitigadora: identificação do responsável pela prática da medida mitigadora.

§ 2º A análise de riscos poderá ser elaborada isoladamente ou como parte do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 7-B º A elaboração da análise de riscos poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

I - Nas contratações diretas, independentemente do valor da contratação;

II - Nas licitações, quando o valor da contratação for igual ou inferior àquele previsto para as dispensas de licitação de que tratam o art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/21, a depender da natureza do objeto;

III - Em quaisquer contratações quando for verificada pela Equipe de Planejamento a presença de ao menos uma das seguintes situações:

a) a simplicidade do objeto;

b) o elevado nível de conhecimento prévio pela Administração capaz de dispensar uma análise de riscos específica para a nova contratação.

IV - Sempre que for possível dispensar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

V - Nas adesões às atas de registro de preços, quando o órgão gerenciador da ata já tenha realizado previamente a análise de riscos em sua etapa preparatória.

Parágrafo único. a dispensa para a elaboração da análise de riscos deverá ser devidamente motivada em Documento de Formalização de Demanda, em Termo de Referência, em Projeto Básico, ou ainda em documento apartado.

Art. 6º O Decreto nº 7.660, de 1º de novembro de 2023, fica acrescido do seguinte artigo:

Art. 28-A Os procedimentos de dispensa e dispensa eletrônica não contemplam etapa recursal.

§ 1º Havendo alguma nulidade no procedimento, qualquer interessado a qualquer momento poderá requerer a anulação por petição devidamente motivada;

§ 2º O pedido de anulação não tem efeito suspensivo;

§ 3º Acaso identifique algum vício no procedimento, poderá o agente de contratação, de ofício, rever suas decisões, corrigindo o que for possível e anulando o que for necessário.

Art. 7º O art. 55 do Decreto nº 7.662, de 1º de novembro de 2023, passa a vigorar com as redações alteradas e acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 55. (...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas vencedoras cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal.

(...)

§ 6º No caso de bens e serviços em geral, serão consideradas inexequíveis as propostas vencedoras cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal.

§ 7º A presunção de inexequibilidade de que trata o § 4º e o § 6º é relativa, só sendo constatada definitivamente após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, que exigirá do licitante como condição de classificação da proposta, alternativa ou cumulativamente:

I - notas fiscais de fornecimento ou de prestação de serviços capazes de demonstrar que os preços ofertados já foram anteriormente executados pelo licitante;

II - contratos e/ou notas de empenhos capazes de comprovar a capacidade de execução dos preços ofertados;

III - anotações de responsabilidade técnica, em caso de obras e serviços de engenharia com valores compatíveis com os preços ofertados;

§ 8º Durante a licitação, de ofício, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá desconsiderar propostas ou lances que contenham valores irrisórios capazes de atrapalhar o bom andamento processual ou que frustrem o caráter competitivo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campanha - MG, 23 de janeiro de 2025.

Lázaro Roberto da Silva
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/02/2025